

**FACULDADE DO ESTADO DO MARANHÃO – FACEM
CURSO DE DIREITO**

DANIELLA ABOUD PERIQUITO PIRES LEAL

**DA LEI MARIA DA PENHA À LEI DO FEMINICÍDIO: A (in) eficácia legal diante do
crescimento da violência contra a mulher no nordeste**

São Luís – MA
2017

DANIELLA ABOUD PERIQUITO PIRES LEAL

DA LEI MARIA DA PENHA À LEI DO FEMINICÍDIO: A (in) eficácia legal diante do crescimento da violência contra a mulher no nordeste

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade do Estado do Maranhão - FACEM, para obtenção parcial do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Jorge Luís Ribeiro Filho

São Luís – MA
2017

Leal, Daniella Aboud Periquito Pires

Da Lei Maria da Penha à Lei do feminicídio. / Daniella Aboud Periquito Pires Leal. – 2017.

43f.il.color.

Monografia (Graduação-Direito) – Faculdade do Estado do Maranhão - FACEM, São Luís, 2017.

Impresso por computador(fotocópia)

Orientação: Prof.º Esp. Jorge Luís Ribeiro Filho

1.Lei Maria da Penha. 2. Ineficácia legal. 3.Feminicídio. I. Título.

CDU:343.6

DANIELLA ABOUD PERIQUITO PIRES LEAL

DA LEI MARIA DA PENHA À LEI DO FEMINICÍDIO: A (in) eficácia legal diante do crescimento da violência contra a mulher no nordeste

Aprovada em: / / 2017

Nota _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Jorge Luís Ribeiro Filho
Orientador (a)

1º Examinador (a)

2º Examinador (a)

São Luís – MA
2017

A Deus, que sempre me deu força e graça pra prosseguir, ao meu marido, ao meu pai, Ricardo Periquito (*in memoriam*), ao meu sogro João Leal (*in memoriam*), a minha mãe, as minhas filhas, meus familiares e a amiga Mariana Costa que foi brutalmente assassinada.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, o meu Senhor e Salvador que sempre derramou sobre mim Sua graça e misericórdia. Quando eu achei que não conseguiria, Ele me deu sabedoria pra chegar até aqui.

Em um café da tarde estávamos juntos, eu, meu marido e meu sogro. Conversávamos sobre minha decisão de estudar Direito. Ambos foram enfáticos em me apoiar na decisão. O meu obrigado vai ao meu marido, Marcello Leal que sempre me apoiou, sempre se dedicou em me ajudar quando as dúvidas e as provas chegavam. Ele é para mim um orgulho pois, como exímio advogado, luta todos os dias para que o Direito se cumpra. A ele o meu amor.

Ao meu sogro João Leal (*in memoriam*) sempre me apoiou. Com os olhos já marejados, posso imaginar como ficaria feliz em me ver chegar até aqui.

A minha mãe Julia Flávia pelas orações dedicadas a mim. Ela sempre me ensinou a ser guerreira, firmando os meus pés nos princípios Divinos. A ela o meu muito obrigado por tanta dedicação a nossa família.

Como agradecer as minhas irmãs Mirella Aboud e Isabella Aboud? Elas são os 2/3 (dois terços) que me completam. Minhas confidentes, cúmplices, intercessoras e melhores amigas. O meu coração se enche de gratidão.

Minha sogra Célia Leal, obrigada pelas orações e por ser esse ombro amigo.

As minhas filhas Marcella e Mallu que, mesmo sem entenderem, me davam força todos os dias quando diziam: – “Boa aula mamãe, não demora”. Eu saía à aula feliz e contando os segundos para encontrá-las acordadas à volta.

Obrigada às minhas amigas Ildiele Lindoso e Lícia Dias pelas horas nas quais estudamos juntas. Pelos conselhos, sorrisos diários e à amizade que construímos.

Não poderia deixar de agradecer às minhas secretarias Francisca dos Santos e Eliete de Castro que me ajudaram a cuidar da casa e das crianças enquanto eu ficava trancada no quarto estudando. Sem vocês teria sido difícil conciliar estudo, casa, marido e filhas.

A toda minha família registro aqui o meu muito obrigado.

Aos meus professores por tanto tempo dedicado ao ensino.

Ao meu orientador Jorge Luís Ribeiro Filho pela dedicação na minha e orientação.

RESUMO

Desde o início da civilização as mulheres são consideradas seres inferiores, não sendo consideradas nem mesmo cidadãs. Mas após séculos de lutas em virtude da discriminação sofrida, as mulheres finalmente conquistaram uma Lei (nº 11.340/2006) que lhes desse amparo contra a violência de gênero, por muito tempo escondida dentro dos lares. Contudo, depois da efetivação da lei, o que se verificou foi um aumento da elevação da taxa de violência que culminou em homicídios contra a mulher. Diante do crescimento destes crimes, verifica-se que a Lei Maria da Penha não alcançou a efetividade almejada, mesmo aplicadas as medidas punitivas que, na maioria das vezes, eram mais brandas diante do quadro de violência. Tais medidas apenas retardaram ou, ainda pior, fizeram crescer o desejo de vingança do homem contra a mulher, emergindo o último estágio de tal violência: o feminicídio. É nesse cenário que surge a necessidade de uma tipificação devida para este crime, conferindo-se a referida conduta a qualificação de crime hediondo para aquele que o pratica em razão do gênero feminino. A partir deste perfil histórico, pelo qual passou a mulher para conquistar o seu espaço, é que encontra-se o objetivo do presente trabalho: apontar a Lei do Feminicídio como alternativa à ineficácia da Lei Maria da Penha. Para delinear tal realidade, foram coletadas informações a partir das observações de trabalhos já elaborados como: monografias, teses e dissertações, bem como literatura já disponível e a própria Lei Maria da Penha, a Constituição Federal e a Lei nº 13.104/2015, para melhor aproximação do cenário pretendido a fim de analisar comparativamente e enfatizar que, diante da crescente taxa de violência mesmo com o advento da Lei Maria da Penha, esta se mostrou ineficaz a ponto de ter sido necessária a elaboração da Lei do Feminicídio.

Palavras- Chave: Lei Maria da Penha. Ineficácia Legal. Lei do feminicídio. Nordeste

ABSTRACT

From the beginning of civilization women were considered inferior beings, were not even considered citizens. But after centuries of fighting over discrimination, women finally won a law (No. 11,340 / 2006) to provide protection against gender-based violence, which had long been hidden inside homes. However, after the enactment of the law, what happened was an increase in the rate of violence that culminated in homicides against women. In view of the growth of these crimes, it was verified that the Maria da Penha Law did not reach the desired effectiveness, even applying the punitive measures that, in most cases, were milder in the face of violence, these measures only delayed or even worse, made the man's desire for revenge against women grow, the last stage of such violence emerging-femicide. It is in this scenario that there is a need to have a proper classification of this crime, granting to this act the qualification of heinous crime for those who commit it according to the feminine gender. From this historical profile, through which the woman passed to conquer her space, is that the objective of the present work is: To point out the Femicide Law as an alternative to the ineffectiveness of the Maria da Penha Law. In order to delineate this reality, information was collected from the observations of works already elaborated as: monographs, theses and dissertations, as well as literature already available such as the Maria da Penha law, the Federal Constitution and Law 13.104 / 2015 for better approximation of the intended scenario in order to analyze comparatively and to emphasize that in the face of the increasing rate of violence, even after the creation of the Maria da Penha law, this mortru is ineffective, to the point that there is a need for the elaboration of the Law of femicide.

Keywords: Law Maria da Penha. Legal Ineffectiveness. Law of Femicide. Northeast

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. PANORAMA GERAL SOBRE O PAPEL DA MULHER NA SOCIEDADE: LUTAS E CONQUISTAS	10
2.1. Desigualdade de gêneros	12
2.2. Conquistas jurídicas da violência contra a mulher	16
2.2.1 Aspectos relevantes da Lei Maria da Penha.....	18
3. RETRATO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL	24
3.1 Definições e espécies de violência.....	26
3.2. Traços da violência contra a mulher no nordeste	28
4. A LEI DO FEMINICÍDIO COMO ALTERNATIVA À INEFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA	37
4.1. Discussões importantes sobre a Lei do Feminicídio	38
5. CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS	42

1. INTRODUÇÃO

A supervalorização do sexo masculino em relação ao feminino existe há muito tempo e dura até hoje, embora com menos intensidade. O tema a ser tratado neste trabalho resgata a importância do conhecimento sobre a temática para, só então, entender o motivo pelo qual a violência vem se instalando em nosso cotidiano de forma gradativa.

Falando-se em violência, logo vem à mente a ideia do espaço da rua, não à toa as casas atualmente são cercadas de grades e muros. Porém, o espaço onde menos se espera que ocorra a violência, ante a falsa sensação de segurança para muitas mulheres, é o espaço doméstico, e este tem se constituído num local privilegiado para os maus tratos físicos e psicológicos.

Infelizmente as estatísticas apontam que, distante do que deveria ser, o ambiente familiar vem se tornando o espaço onde ocorrem os maiores conflitos, tensões, negociações cotidianas, disputas de poder e de lutas, ora amistosas, às vezes dissimuladas, e outras violentas.

Cabe tornar claro que houve uma série de mudanças para a resolução destes conflitos até chegar à realidade que se tem hoje com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Almeja-se que essa realidade mude e que a mulher passe a ter instrumentos legais inibitórios, para que não mais seja vítima de discriminação, violência e ofensas dos mais variados tipos.

A violência relatada no presente trabalho é toda e qualquer tipo de agressão praticada no âmbito familiar e doméstico e não somente a agressão à mulher. Portanto, diante dos dados apontados pelas estudiosos do assunto, evidencia-se que nos casos de violência doméstica deve-se investir em uma conscientização de que somente a denúncia poderá extirpar este mal de nossa sociedade.

Este é, sem dúvida, um assunto de consequências graves para a sociedade, pois atinge a todos de forma direta ou indireta e não escolhe classe social.

2. PANORAMA GERAL SOBRE O PAPEL DA MULHER NA SOCIEDADE: LUTAS E CONQUISTAS

Ao traçarmos um panorama histórico, ainda que rápido, constataremos que a sujeição da mulher em relação ao homem vem desde a antiguidade. Estudos apontam que a primeira base de sustentação da ideologia da hierarquia masculina em relação à mulher possui cerca de 2.500 anos a partir das concepções de Platão, que defendida a ideia de que as mulheres possuíam pouca capacidade de raciocínio, além de terem alma inferior à do homem. Ideias como estas construíram uma figura da mulher repleta de futilidades e vaidades relacionadas tão somente aos aspectos carnisais.¹

Outra justificativa para a superioridade masculina residia nos estudos de Aristóteles, onde este posicionava o homem com superioridade e divindade em relação à mulher, uma vez que esta se caracterizava como um ser emocional, desviado do tipo humano. A partir de tal pensamento acreditava-se que a alma tinha domínio sobre o corpo; a razão sobre a emoção, o masculino sobre o feminino.²

Esse pensamento causou uma sujeição que atravessou os séculos sem que a mulher percebesse que isto era uma retumbante falácia, já que era ela quem conferia unidade familiar e quem sustentava a família enquanto o homem se ausentava temporária ou definitivamente. O discurso difundido ao longo dos séculos foi de que a mulher era frágil, sem condições de pensar, criar ou sobreviver sem o homem, servindo apenas como um grande útero.

Mas o contexto é muito mais abrangente, a começar pela organização do antigo sistema colonial bem como a vida feminina neste período. Samara (1986, p. 59) nos aponta que:

A vida feminina estava restrita “ao bom desempenho do governo doméstico e na assistência moral à família”, fortalecendo seus laços. O homem, por sua vez, tinha seu papel centrado na provisão da mulher e dos filhos, concentrando o poder de decisão na família. Os encargos do matrimônio, no que se refere à manutenção do casal e proteção de bens, cabiam, portanto, ao homem. A essa proteção cabia à mulher responder com obediência.

¹ CAMPOS, Amini Haddad e CÔRREA, Lindinalva Rodrigues. Direitos Humanos das Mulheres. Curitiba: Juruá, 2007, p. 99.

² CAMPOS, Amini Haddad e CÔRREA, Lindinalva Rodrigues. Direitos Humanos das Mulheres. Curitiba: Juruá, 2007, p. 100

Koshiha & Pereira (2003) relatam que no período colonial as mulheres brasileiras da classe mais baixa, ou seja, aquelas que não estavam destinadas a se casarem com os homens com algum tipo de posse ou riquezas, poderiam ir e vir à hora que bem entendessem, podendo escolher seus parceiros, o pai de seus filhos, se queriam ou não continuar vivendo com quem estavam. Não havia ainda a presença da igreja. Portanto, a sociedade era bastante flexível, mas, com a colonização, Portugal trouxe a igreja para organizar e reorganizar a sociedade e para a mulher foi imposta uma nova conduta para sua aceitação naquela sociedade que surgia.

A partir desse cenário, Oliveira (2008, p.09) faz comentário que aborda o real interesse da igreja junto à conduta feminina:

Sob as palavras santas do Evangelho os portugueses iniciaram uma relação de intensa exploração nas novas terras, e para confirmar a veracidade desta ação a Igreja se torna neste instante objeto de suma importância para que os **interesses** [*grifo nosso*] fossem bem sucedidos. Dentre estes interesses supracitados, estava a imposição das normas de conduta que estabeleciam a divisão de incumbências no casamento, dentro do sistema patriarcal desenvolvido na colônia portuguesa na América.

Neste contexto, a sociedade tornou-se patriarcal, onde o homem tinha plenos poderes sobre os seus familiares e agregados. O mundo público pertencia aos homens e era nesse espaço que aconteciam os grandes acontecimentos da humanidade.

Antes do século XIX, sob a égide positivista, as mulheres eram duplamente excluídas, primeiro porque eram impossibilitadas de ter acesso a uma educação profissionalizante que proporcionasse a produção de conhecimento, e segundo, pelo fato de que a história positivista era evidenciada por líderes políticos e militares, o que novamente apartava as mulheres de participar ativamente como elemento ativo na construção da história. Ainda neste século, o pensamento que predominava defendia os ideais da igreja Católica e da ciência, no qual a mulher era inferior por sua condição física, e por sua vez deveria ter somente a função de procriar e cuidar do lar.

Ainda no século XIX, a imagem da mulher estava ligada a paradoxos. Havia momentos em que cabiam os relatos relacionados à prole, à família e assim os homens expressavam seus sentimentos e opiniões de forma dupla, ora

demonstrando amor e admiração às mulheres, ora demonstrando ódio e repulsa. O pensamento masculino destinava às mulheres imagens distantes, sendo em determinados momentos um ser frágil, vitimizado e santo, e, em outros, uma mulher forte, perigosa e pecadora.

Quando casavam as mulheres saíam do jugo de seus pais para entrarem no jugo de seus maridos, que faziam o que bem entendiam com suas esposas. A mudança quanto ao pensamento da mulher ser apenas “dona de casa” chegou a partir da sociedade construída no contexto das grandes guerras mundiais do século XX, estas determinaram maior participação das mulheres nas atividades produtivas, em vista da mobilização dos homens para as frentes de combate. A inserção feminina no mercado de trabalho trouxe uma série de transformações no modo de pensar dessas mulheres.

Com efeito podemos afirmar que no século XX a mulher encontrou seu espaço através de muita luta para adquirir seus direitos como cidadã. Foram muitos séculos de opressão e medo. Demorou muito mas finalmente a mulher brasileira tomou coragem e passou a perder seus temores e complexos. Neste período ocorreu uma revolução de pensamentos e atos que impulsionaram milhares de mulheres a se rebelar contra todas as formas de opressão dirigidas a elas e a lutar pelo seu espaço na sociedade do Brasil.

2.1 Desigualdade de gêneros

Muitas foram as lutas travadas pelas mulheres para alcançar a igualdade nas relações de gênero. A luta por políticas, e pelos direitos das mulheres impulsionaram a adoção de políticas públicas e leis em diversos âmbitos. Assim, o direito de cidadania das mulheres bem como as condições para que essa cidadania seja efetivada foram questões essenciais da democracia, e isto não foi mérito apenas das mulheres.

O que se presenciou foi um favorecimento significativo no percurso de articulações e elaborações de leis e políticas públicas voltadas a extinguir as desigualdades entre homens e mulheres.

Observando ainda que sucintamente a trajetória histórica da mulher, verifica-se que no início do século XXI, as gerações atuais conferem grande relevância a inserção no mercado de trabalho. E gradativamente se verifica que este

quadro se amplia quando a preocupação não está na inserção apenas do mercado de trabalho, mas também no mundo cultural, dos negócios e da política, ou seja, continuamente a preocupação está em que as mulheres consigam alcançar as esferas das relações sociais a partir de seus posicionamentos.

É válido enfatizar que tal preocupação reside no fato de que, segundo os dados apresentados pela Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílio – PNAD, as mulheres representam 46% da população economicamente ativa. Mas essa maioria não apenas economicamente, mas em termos gerais, não afastou a desigualdade dos gêneros.

Essa desigualdade entre homens e mulheres é um fator histórico das sociedades ocidentais. Cabe frisar que desde os primórdios a mulher era tratada como um ser inferior ao homem, o que dava legitimidade a esse pensamento era a existência de diversas crenças religiosas e se permeavam pelos costumes sociais, principalmente na sociedade hebraica que era caracterizada pelo patriarcado e pela hierarquização das relações sociais. Aristóteles, um pensador do século III a.C. já dizia, contradizendo Platão, que a mulher deveria ser submissa ao homem e que tal submissão é um fator natural do gênero humano, não podendo ser modificado, sob pena de alterar-se a natureza.

Na compreensão do conceito de gênero, utilizamos também a visão de Scott (1990), que inicialmente se deteve sobre a conveniência da utilização da categoria gênero nos estudos de história. Segundo a autora, este termo surge como uma contestação ao determinismo biológico presente nas categorias de sexo e de papel sexual.

As reflexões sobre gênero versam sobre a criação social das características de homens e mulheres, ou seja, sobre a construção social e histórica produzida sobre as diferenças percebidas entre os sexos. Como descreve Scott (1990, p. 86):

O núcleo da [minha] definição repousa numa conexão integral entre duas proposições: (1) o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre sexos e (2) o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder

Saffioti & Almeida (1995, p. 11) confirma o pensamento supracitado pela autora dizendo que: “é preciso aprender a ser mulher, uma vez que o feminino não é

dados pela biologia, ou mais simplesmente pela anatomia, e sim construído pela sociedade”.

O conceito de gênero está intimamente ligado ao diferencial entre o feminino e o masculino, tomando como base a interação destes na construção social, histórica e cultural das diferenças baseadas no sexo. Trata-se portanto, de um conceito relacional, pois masculinidade e feminilidade se definem por uma mútua oposição, pautando esta relação em uma relação de poder. (CARVALHO, 2014)

Teoricamente, o conceito de gênero imprime uma crítica significativa sobre a cultura da dominação masculina e sobre a subordinação e opressão feminina. Tal crítica originou-se desde a década de 1980, na literatura feminista anglo-saxão, onde se presenciava uma tentativa de desnaturalizar teórica e politicamente as diferenças de comportamento e de estatuto social de homens e mulheres.

Acerca dessa construção do conceito de gênero ratifica-se que a biologia não é determinante; ninguém é naturalmente homem ou mulher, masculino ou feminino, pois a construção destes significados foi obtida paulatinamente através dos processos relacionais da sociedade, no qual moldou as identidades de sexo e gênero (CARVALHO, 2014)

De modo geral, a construção do pensamento acerca do masculino e do feminino são mutáveis no tempo e no espaço. Em se tratando das transformações no tempo estas acontecem conforme a classe social, religião, etnia, região; e no tempo ocorrem segundo a época histórica e a fase da vida individual. Enfim, feminilidade e masculinidade não possuem significado determinado. Estes, segundo Carvalho (2014, p.14): “são representações sujeitas a disputas políticas pela atribuição de significados.”

Contudo, questiona-se, se os significados dos gêneros não são estáveis e a divisão de gênero parece universal. O que produz e reproduz, então, os gêneros? Bourdieu (1999) traz relevante explicação, para ele a (re)produção dos gêneros e a persistência das relações de dominação de gênero são obtidas a partir do conceito de *habitus*³. Assim, os *habitus* de gênero, são resultado da educação informal, da

³ Sistema (socialmente constituído) de disposições cognitivas e somáticas, modo de ser, estado habitual, especialmente do corpo, sujeito à inércia (resistência física à modificação de seu estado de movimento)

incorporação que se inicia no processo de socialização ainda na gênese do processo de socialização humana.

Na percepção de Bourdieu (1999, p.23), as diferenças de sexo e gênero integram um conjunto de oposições.

Um sistema de relações homólogas e interconectadas: sobre/sob, fora/dentro, alto/baixo, aberto/fechado, ativo/passivo, vazio/cheio, úmido/seco, branco/negro, dia/noite, sol/lua, céu/terra, direito/esquerdo, masculino/feminino[...] que têm significado antropológico e cosmológico. Essas oposições se inscrevem nas estruturas objetivas e cognitivas: apresentam-se em estado objetivado nas coisas, em todo o mundo social e, em estado incorporado, nos corpos e nos habitus dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de ação. A experiência do mundo social - a percepção da concordância entre as estruturas objetivas e as estruturas cognitivas - legitima a apreensão das arbitrárias divisões do mundo social como naturais, evidentes, ou seja, legitima a conversão da arbitrariedade social em necessidade da natureza.

Bourdieu (1999, p.9) explica que as diferenças existentes são resultado de um longo caminho na construção coletiva de “socialização do biológico e de uma biologização do social”. E esse processo, sem dúvida, se inicia na família, sob a ótica da educação individual, é na família que se inicia o primeiro pensamento, as primeiras influências sobre os gêneros. Mas cumpre ressaltar que este, não se limita unicamente a esta instituição social, uma vez que, cada vez mais se vê reduzido o tempo de convivência familiar, com as crianças ingressando bem cedo nas creches e pré-escolas e lá passando mais horas de vigília do que em casa.

Por seu turno, Freud contesta, remetendo a um determinismo biológico na relação entre os sexos, uma conveniente e imutável certeza de que às mulheres caiba "naturalmente" a permanência no espaço privado (esferas da sexualidade e reprodução) e aos homens caiba "naturalmente" não apenas o direito de ocupar o espaço público, como também o direito – e o dever – de manter a ordem privada, segundo suas regras e padrões (vigência da lei do pai), inclusive mediante uso de violência contra aqueles que se encontram submetidos a seu poder (mulheres e crianças).

É importante frisar que o uso da categoria gênero para explicar a relação existente entre a mulher e a sociedade, desta forma cabe entender que não estamos nos referindo apenas ao binômio homem-mulher, até porque este conceito não se refere ao indivíduo, mas a significados construídos nas relações sociais, marcando os corpos e criando espaços de acesso ao poder, e nesta máxima reside o

diferencial de que trata a própria lei em estudo – a Lei Maria da Penha, na qual promulga que, mesmo quando houver orientação sexual diferente da tradicional a mulher ainda assim, se beneficia das medidas protetivas promulgadas na referida lei (NOGUEIRA, 2011).

2.2 Conquistas jurídicas da violência contra a mulher

A partir da inovação no pensamento feminino, onde, a mulher se via de forma emancipada sem dispensar seus valores femininos, houve uma revolução perceptível. Traduz de forma real essa afirmativa Beirão (2004, p. 5) onde deixa explícito que: “A mulher dos anos 50 era burguesa, moralista, defensora do casamento e da família. Tinha suas opiniões rígidas sobre sexualidade, juventude e trabalho feminino, baseadas na sua educação cristã.”.

Porém, na metade do século XX, o pensamento feminino buscou recuperar seu papel passivo e doméstico trazendo um retrocesso para a emancipação feminina. No entanto, esse passo atrás não duraria muito tempo, visto que nos anos 60 o movimento feminista tomou voz ativa e revolucionou a sociedade.

Foi em 1960 que a sociedade brasileira promoveu algumas inovações nos direitos da mulher, em particular a elaboração dos dispositivos legais do Estatuto da Mulher Casada, a Lei nº 4121/62, permitindo que a guarda dos filhos ficasse com as mães desquitadas.

Entre o final da década de 70 e início da década de 80, o movimento feminista, concentrou seus esforços na busca da redemocratização do país, e na luta contra todas as formas de violência. O movimento teve grande ajuda da igreja católica e atuou muito nas classes mais pobres da sociedade. O movimento feminista contou também com a participação de clubes e associações organizadas por mulheres, entre eles o Clube de Mães e também a Associação das Donas-de-Casa. Bianchini (2009, p.08) descreve as atividades desenvolvidas em meio às reivindicações:

Elas desenvolveram atividades permanentes – grupos de trabalho, pesquisas, debates, cursos, publicações – e participam de campanhas que levaram milhares de mulheres as ruas por suas reivindicações específicas, dentre as quais destacam-se: sexualidade e violência, saúde, ideologia e formação profissional e mercado de trabalho.

Cumpram expor também que devido as ações permanentes das mulheres no tocante a conquistas legais, conseguiram em 1988 a plena igualdade jurídica para as mulheres, assegurando a proteção estatal contra qualquer forma de discriminação e violência familiar, e ainda, a criação de mecanismos para inibir a discriminação e violência.

A década de 80 também abrigou grandes conquistas femininas, dentre as quais destacamos a ratificação pelo governo brasileiro da primeira Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, realizada pela ONU (Organização das Nações Unidas) no ano de 1967. Também a criação na cidade de São Paulo do primeiro grupo de combate à violência contra a mulher, o SOS Mulher. Soma-se ainda as delegacias de polícia especializadas da mulher, sendo que a primeira foi inaugurada em 1985 na mesma cidade.

Na década de 90, o crescimento urbano e a evolução tecnológica no Brasil contribuíram para a atualização da legislação, seja ela civil, penal, trabalhista ou familiar e contribuiu também na correção das distorções criadas por uma cultura machista que vitimou muitas mulheres ao longo da história, uma cultura que não permitia a prática da cidadania, hoje tão presente no país.

Neste período surgiu o Princípio da isonomia conjugal na constituição, e por conseguinte desaparece o poder do marido sobre a mulher, e a autoridade de chefe de família foi substituída por um sistema em que as decisões referentes a concepção familiar devem ser tomadas por ambos em comum acordo.⁴

A evolução da sociedade fez surgir a mulher chefe de família, empreendedora, trabalhadora, batalhadora. Contudo, ainda existem pessoas que não conseguem vislumbrar essa realidade e insistem no pensamento de submissão.

Entendida como cidadã e importante agente transformador da sociedade, a mulher é sabidamente a grande maioria da população brasileira. Contudo, apesar de ser maioria, seus direitos foram conquistados através de muitas lutas e reivindicações.

Assim, após o delineamento dessa breve retrospectiva das conquistas jurídicas da violência contra a mulher, pode-se destacar uma significativa conquista: a Lei Maria da Penha. Apesar de ser um acontecimento social relevante, tendo em

⁴ Lei nº 9278 de 10 de maio de 1996. §. 3º do art. 226 da Constituição Federal

vista a necessidade de amparo às mulheres vítimas de violência doméstica, esta lei ainda sofre deformações quanto à sua aplicabilidade.

2.2.1 Aspectos relevantes da Lei Maria da Penha

Os direitos das mulheres e o reconhecimento da cidadania plena já eram previstos na Constituição Federal de 1988. O que se percebe é que este reconhecimento foi materializado principalmente após grandes mobilizações realizadas pelas próprias mulheres, que foram efetivadas através de ações direcionadas ao Congresso Nacional, apresentando emendas populares e articulando movimentos que resultaram na inserção da igualdade de direitos, principalmente sobre os aspectos de gênero.

Cabe frisar que, para a criação de leis protetivas à mulher é imprescindível observar o que reza a Constituição Federal, que já em seu preâmbulo, proíbe condutas preconceituosas ao afirmar que: “o Estado é destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”.⁵

Desta forma, no contexto de adoção de normas e princípios internacionais em relação aos direitos humanos, a constituição brasileira traz em seu artigo 5º, § 2º:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...] § 2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Em 1979, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher dispuseram sobre avanços nesse contexto, sugerindo a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra

⁵ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em :<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 14/10/2017.

a Mulher, a alteração do Código de Processo Penal, do Código Penal e da Lei de Execução Penal, estabelecendo ainda outras providências.

A partir deste cenário, surgiu a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, que criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, promovendo as alterações normativas sugeridas naquelas Convenções de 1979.

A alteração referente ao Código Penal possibilitou as prisões preventiva, ou em flagrante, dos agressores, suprimindo as penas alternativas (pecuniárias) como o pagamento de multas ou cestas básicas. Triplicou ainda a pena de detenção dos crimes de violência doméstica, que era 'de seis meses a um ano' e saltou para 'de três meses a três anos'.

Apesar de sua criação estar consubstanciada nos parâmetros regidos pela carta Magna, com o ingresso no ordenamento jurídico brasileiro da nova Lei de proteção à mulher, batizada de Lei Maria da Penha, persistem alguns questionamentos sobre sua inconstitucionalidade.

Esta assertiva decorre da alegação de suposta afronta ao princípio da igualdade no momento em que se criou uma lei que protege somente a mulher, todavia tal fato já seria esclarecido pelos fatos históricos já relatados, onde constatou-se que a mulher foi subjugada por séculos, configurando-se a evidente desigualdade existente, porém abafada pela história e pela sociedade.

Assim, na lição de Silva (2005), a igualdade constitui o signo da democracia e é reforçada em outras normas, como no inciso I do art. 5º, que assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações.

Decerto que a CF/88 trata de forma expressa a igualdade perante a lei no sentido de que as normas devem ser elaboradas e aplicadas indistintamente a todos os indivíduos. É o denominado princípio da isonomia formal. Entretanto, tal princípio não leva em conta a existência de grupos ditos minoritários ou hipossuficientes, que necessitam de uma proteção especial para que alcancem a igualdade não apenas normativa, mas baseada em ideais de justiça (isonomia material).

Observando por esse prisma, quando se afirma que a igualdade deve ser buscada sem distinção, isso não significa que a lei deve tratar a todos abstratamente como iguais. Na Antiguidade, Aristóteles já ensinava que a verdadeira igualdade, que almeja primordialmente a dignidade da pessoa humana, consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. (SILVA, 2005).

Quanto a este ponto, Moraes (2005) afirma que o que a lei veda são as diferenciações arbitrárias e as discriminações absurdas. Tal elemento discriminador só será válido se estiver a serviço de alguma finalidade acolhida pelo Direito, como por exemplo, na busca da igualdade de condições sociais.

Portanto, as ações afirmativas são medidas imprescindíveis no Estado Democrático de Direito para fazer mais curta a espera de milhões de pessoas que almejam sentir-se parte da sociedade, fruindo da igualdade de pontos de partida. Só uma ação positiva que seja suficientemente proporcional e que não produza dano desproporcional a terceiros será constitucional e poderá implantar-se com êxito na sociedade atual. (CAVALCANTI, 2007)

Nesse contexto, a Lei Maria da Penha é um exemplo de ação afirmativa implementada no Brasil para a tutela do gênero feminino. Esta lei justifica-se pela situação de vulnerabilidade e hipossuficiência em que se encontram as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar.

Desta forma, propõe-se no presente capítulo uma interpretação da referida lei conforme a Constituição para entender sua aplicabilidade.

Em primeiro lugar, como já dito antes, a presente lei foi criada com respaldo legal no artigo 226 § 8º da Constituição Federal, que diz: “§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Outro ponto a considerar é o fato da lei calcar-se no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal do Brasil de 1988. É oportuno discorrer sobre tal princípio que, segundo Lima (2008, p. 79):

(...) A dignidade da pessoa humana na condição de valor (e princípio normativo) fundamental, atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões (ou gerações se assim preferirmos). Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á lhe negando a própria dignidade.

Tendo expostos os motivos supracitados partiremos para a explanação de sua aplicabilidade exercida conforme os princípios que a legitimam, observando os artigos 5º, 7º, 14º e 16º, e seus respectivos parágrafos, com suas preocupações

no tocante a garantir a medida protetiva à mulher e assegurar que após qualquer ato de violência a referida lei seja aplicada.

A lei 11.340/06, em seu artigo 5º, conceitua a violência doméstica como: “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, no âmbito da unidade doméstica (inciso I), familiar (inciso II) ou qualquer relação íntima de afeto (inciso III), independentemente de relações sexuais, como dispõe o parágrafo único do supracitado artigo.

O desdobramento desse artigo nos permite fazer dois importantes apontamentos:

a) a ampliação do conceito de família, ao propor que família é a comunidade de indivíduos que “são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”. (Inciso II)

b) A lei também, ao proteger a mulher que tenha tido qualquer relação íntima de afeto, sem necessária coabitação (inciso III do artigo 5º), abrange os casais de “ficantes”, namorados e noivos. (ALVES, 2006)⁶

Já em seu artigo 7º, são apresentadas as espécies clássicas de violências, como a física, psicológica e sexual, tendo a referida lei inovado ao apresentar duas outras formas de violência: a patrimonial e a moral. A inclusão destas duas outras formas de violência responde à problemática da mulher, que não raro, sofre agressões verbais perante a família e comunidade e apresenta relação de dependência econômica e financeira em relação ao agressor. Isso comprova a relevância de tais violências, pois elas são muitas vezes tão, ou mais, prejudiciais que a violência física.

Para que a Lei saia do papel e seja aplicada é necessário que haja juizados ou varas especializadas para que passem a acumular a competência para julgar casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Essas varas passam a se chamar Varas Criminais e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. (GAMA, 2008).

Dessa forma o art. 14 prevê a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgão com competência criminal e cível,

⁶ São raros os conceitos que são mais abrangentes e modernos no Direito Penal do que no Direito Civil, sendo o presente artigo um exemplo disso: é possível fazermos a exegese de que a agressão proveniente de relacionamento homossexual feminino está regulamentado por esta lei, pois é evidente que o casal de mulheres homossexuais se considera aparentados.

podendo ser criados pela União e pelos Estados para o processo, julgamento e execução dos crimes decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. O referido dispositivo afirma que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher são órgãos da Justiça Ordinária, vale dizer comum, os quais poderão ser criados nos exatos termos da lei, o que não pode ser confundido com deverão.

Vale dizer que o legislador, atento a diversas realidades de cada Estado brasileiro, não estabeleceu de forma obrigatória a criação dos Juizados, ficando a critério de cada ente federativo, de acordo com a sua conveniência e possibilidade orçamentária, a sua instalação. (PEREIRA, 2006)

O artigo 16 talvez seja o artigo que contenha mais divergências deste novo diploma legal, ao prever que nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Na realidade temos um erro terminológico, eis que não se trata de renúncia a representação, mas de retratação da representação anteriormente oferecida.

Esta retratação da representação não pode ser feita em procedimento policial, mas somente na presença do juiz e do Membro do Ministério Público, sendo de todo interessante o acompanhamento da equipe multidisciplinar, pela qual deve passar a ofendida com o intuito de se constatar a efetiva sinceridade e espontaneidade no ato, evitando-se que essa renúncia decorra de coação da ofendida.

Neste contexto encontram-se duas correntes, onde uma defende a necessidade de representação a outra não, sendo assim descritas:

Desnecessidade de representação. (...) A exegese que confere efetividade à repressão dos crimes de violência doméstica contra a mulher nos casos de lesões corporais leves e lesões culposas é da não vinculação da atuação do Ministério Público ao interesse exclusivo da ofendida tal como previsto no art.88 da Lei 9.099/95. Na busca da concretização dos fins propostos pela Lei 11.340/2006, prevalece o interesse público traduzido na coibição de violência doméstica, lastreada na garantia constitucional de ampla proteção à família e no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Essa orientação permite a compreensão do alcance, sentido e significado dos arts. 16 a 41 da Lei 11.340/2006 para reconhecer que os delitos de lesão corporal simples e lesão culposa cometidos no

âmbito doméstico e familiar contra a mulher são de ação pública incondicionada, reservando-se à aplicação do art. 16 àqueles com crimes em que a atuação do Ministério Público fica vinculada ao interesse privado da vítima em punir seu ofensor. (TJDFT, HC 281.472, Rel. Nilsoni de Freitas, j. 28.06.2007, DJ 26.09.2007)

[...] Necessidade de representação. O art. 16 da Lei Maria da Penha possibilita a “renúncia à representação” perante o juiz, que nada mais é do que a retratação da representação em audiência especialmente designada para este fim. Se as partes entendem possível a continuidade da família, não é razoável que o estado intervenha em prejuízo da manutenção da paz familiar. A realização da citada audiência, objetiva fornecer ao juiz os elementos necessários para aferir eventual estado de coação da vítima, devendo ser acatada ou rejeitada a vontade manifestada se forem apresentadas razões plausíveis para presumir vícios na sua expressão. Na aplicação da lei o juiz atenderá os fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum. Neste caso, deve primar pela constituição da família, célula mater, conferindo-lhe especial proteção, nos termos do art. 226 da Constituição Federal. (TJSP, RES 01104396.3/7, Rel. Juvenal Duarte, j.06.12.2007)

Infelizmente ainda não se pode afirmar que a lei 11.340/06 obteve êxito total perante sua proposta. Muitos ainda são os empecilhos para que as mulheres garantam seus direitos.

Segundo Dias (2007), a vergonha perante a sociedade, e o medo de se desatrelar do marido, no que tange ao caráter econômico, faz com que grande parte das mulheres agredidas se acomodem com o fato de apanhar dos maridos, ou então serem forçadas a manter relações sexuais com eles.

Daí que, mesmo ações significativas no aspecto jurídico não têm o condão de modificar efetivamente a realidade da violência contra a mulher. Inclusive, exemplar legislação como a lei “Maria da Penha”, Lei 11.340/2.006, não foi e não será capaz, por si só, de alterar essa realidade, exceto se analisada sob uma ótica sociológica.

3. RETRATO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

O assunto muitas vezes provoca desconforto, tanto em homens como em mulheres. Não só pelo preconceito, mas também pelo desconhecimento e até mesmo em razão de fatores culturais.

Conforme veremos a seguir, o mundo padece desse problema há séculos e do mesmo mal sofre o Brasil. Os fatos sociais falam por si: estudo realizado pelo IBGE, no final da década de 1980, constatou que 63% das agressões físicas contra as mulheres acontecem no âmbito doméstico e seus agressores são pessoas com relações pessoais e afetivas com as vítimas. De outra sorte, a Fundação Perseu Abramo – FPA (2001, p. 03), em pesquisa realizada em 2001, chegou à seguinte conclusão:

A projeção da taxa de espancamento (11%) para o universo investigado (61,5 milhões) indica que pelo menos 6,8 milhões, dentre as brasileiras vivas, já foram espancadas ao menos uma vez. Considerando-se que entre as que admitiram ter sido espancadas, /31% declararam que a última vez em que isso ocorreu foi no período dos 12 meses anteriores, projeta-se cerca de, no mínimo, 2,1 milhões de mulheres espancadas por ano no país (ou em 2001, pois não se sabe se estariam aumentando ou diminuindo), 175 mil/mês, 5,8 mil/dia, 243/hora ou 4/minuto – uma a cada 15 segundos.

Em 2002 o “Relatório Mundial sobre violência e saúde”, da OMS (Organização Mundial de Saúde), afirmou que quase metade das mulheres que morreram por homicídio foram assassinada por seus maridos ou parceiros atuais ou anteriores, uma porcentagem que se eleva a 70% em alguns países, e no Brasil, pelo menos 30% das mulheres sofrem, todos os dias, algum tipo de violência.

Outros índices preocupantes são os divulgados pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos no ano de 1998 (“Primavera já partiu”), cuja pesquisa apontou que 66,3% dos acusados em homicídio contra as mulheres são seus próprios parceiros.

Em 2005, um ano antes da promulgação da Lei Maria da Penha, as denúncias de violência contra a mulher apontavam um quantitativo de 20%, sendo que as agressões tinham ocorrido em mais de cinco ocasiões.

Após a promulgação da lei Maria da Penha (11.340/06), as denúncias de violência contra mulher aumentaram em quase 50%, e para se ter uma ideia, a cada

15 segundos, uma mulher é agredida no país. Em 2006, uma pesquisa do Ibope (Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística) e do Instituto Patrícia Galvão revelou que 51% dos 2.002 brasileiros ouvidos conhecem uma vítima de violência doméstica (ZAIDAN, 2007).

Em 2015, quando a Lei Maria da Penha já estava em seu auge, observando os números acima expostos, verificou-se que a violência não havia amenizado e que os custos da violência ao país estavam ficando cada vez maiores.

Apesar do progresso alcançado acerca das leis que coíbem a violência contra a mulher, o Brasil não se livrou inteiramente da discriminação de gênero e dos profundos impactos econômicos e sociais que ela provoca. Acerca desses valores a ONU aponta que a violência contra o público feminino custe aos países cerca de 1,5 trilhão de dólares — 2% do Produto Interno Bruto (PIB) global.

Nesse cenário, pode-se dizer que as agressões cometidas entre quatro paredes representam estatisticamente a maior ocorrência de violência contra a mulher. Uma pesquisa realizada pela Datafolha (2016, p.4) aponta que:

Dados da pesquisa mostra que, no ano passado, 503 mulheres foram vítimas de agressão física a cada hora no país. Isso representa 4,4 milhões de brasileiras (9% do total das maiores de 16 anos). Se forem contabilizadas as agressões verbais, o índice de mulheres que se dizem vítimas de algum tipo de agressão em 2016 sobe para 29%.

A absurda e cruel realidade acerca destes dados é que essas agressões ocorrem em um local onde se pressupõe que deveria ser seu refúgio, lugar seguro, o seu lar, mas que, contraditoriamente, as violências e assassinatos ocorrem justamente nos locais onde essas mulheres criam e estabelecem laços afetivos. A figura 1 abaixo demonstra em números o retrato da violência no ano de 2016.

Figura 1 – Dados da vitimização das mulheres em 2016



Fonte: Exame, 2017

Por se tratar de local tão íntimo, torna-se por demais delicada a prevenção ou repressão dessa violência. A pesquisa feita pelo DataFolha (2016, p. 07), apontou que: “Entre as mulheres que sofreram violência, 52% se calaram. Apenas 11% procuraram uma delegacia da mulher e 13% preferiram o auxílio da família. 52% dos brasileiros que presenciaram cenas de violência não fizeram nada a respeito”.

Até agosto deste ano os dados apontavam que, a cada duas horas, uma mulher era assassinada no país, a maioria por homens com os quais mantinham relações afetivas, o que coloca o Brasil na 5ª posição em um ranking de feminicídio que avaliou a incidência do crime em 83 países. (EXAME, 2017)

As razões para delicadeza de tal situação giram em torno da desconstrução familiar, pois tanto o agressor como a agredida e os filhos, todos sofrem com a situação. Eis um dos grandes desafios atuais para se pensar o feminismo, no sentido de propor ações para punir e tratar o agressor, não bastando pensar em cárcere, já que as demais vítimas dessa violência também carecem de apoio psicológico e financeiro, pois na maioria das vezes o agressor sustenta a família.

3.1 Definições e espécies de violência

- **Violência de gênero**

Em virtude das diferenças entre homens e mulheres cultivadas durante séculos, destacando a superioridade daqueles em relação a estas, criou-se no Brasil, assim como em diversos países, a ideia de que as mulheres pertencem aos homens e que eles possam “dispor” delas da maneira como desejarem.

Dessa forma ocorre a discriminação sexual que, segundo Locks (2009, p. 14), decorre de quatro fatores:

Estudos recentes entre culturas, baseados em informações de 90 sociedades em todo o mundo, sobre a ocorrência de violência familiar e de estupro, sugerem que quatro fatores são fundamentais na prevalência da violência contra as mulheres: desigualdade econômica entre homens e mulheres; um padrão de violência física para resolver conflitos; autoridade masculina; controle da tomada de decisões e restrições para as mulheres no que se refere a sair de casa.

O que se observa, na verdade, é que a sociedade ainda mantém em sua cultura um errôneo conceito de poder do sexo masculino, positivando a violência de gênero, chegando a aceitar por vezes que este ato não é culpa exclusiva do agressor.

- **Violência física**

A violência física conceitua-se como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.

- **Violência psicológica**

A violência psicológica é entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

- **Violência sexual**

A violência sexual representa qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso de força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno,

- **Violência patrimonial**

A violência patrimonial corresponde a qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

- **Violência moral**

A violência moral, por sua vez, é considerada qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

3.2 Traços da violência contra a mulher no nordeste

O presente tópico visa apresentar o resultado de um mapeamento elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça- CNJ⁷. O referido mapeamento ofereceu uma perspectiva atualizada da implementação das políticas do Poder judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar.

Cabe esclarecer que o referido mapeamento está consubstanciado nas informações obtidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados e o do Distrito Federal, seguindo as normas instituídas pela Portaria CNJ n. 15/2017, de acordo com a seguinte redação:

Art. 4º As Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar terão atribuição, dentre outras:

[...] III – encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça relatório de ações e dados referentes às semanas do Programa Nacional “Justiça pela Paz em Casa” até uma semana após o encerramento de cada etapa;

[...] Art. 9º Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal encaminharão ao Conselho Nacional de Justiça, no prazo máximo de trinta dias contados da publicação desta portaria, as informações relativas à estrutura das unidades judiciárias especializadas em violência contra a mulher e os dados sobre litigiosidade, segundo modelo que será encaminhado aos órgãos competentes.

§1º As informações relativas à estrutura das unidades judiciárias especializadas em violência contra mulher serão encaminhadas

⁷ O trabalho do CNJ busca enfatizar as melhorias na aplicação da Lei 11.340/2006. Traz uma série de ações integradas e orientadas a um objetivo comum: proporcionar condições para AA efetivação da prestação jurisdicional às mulheres que passaram por violência doméstica.

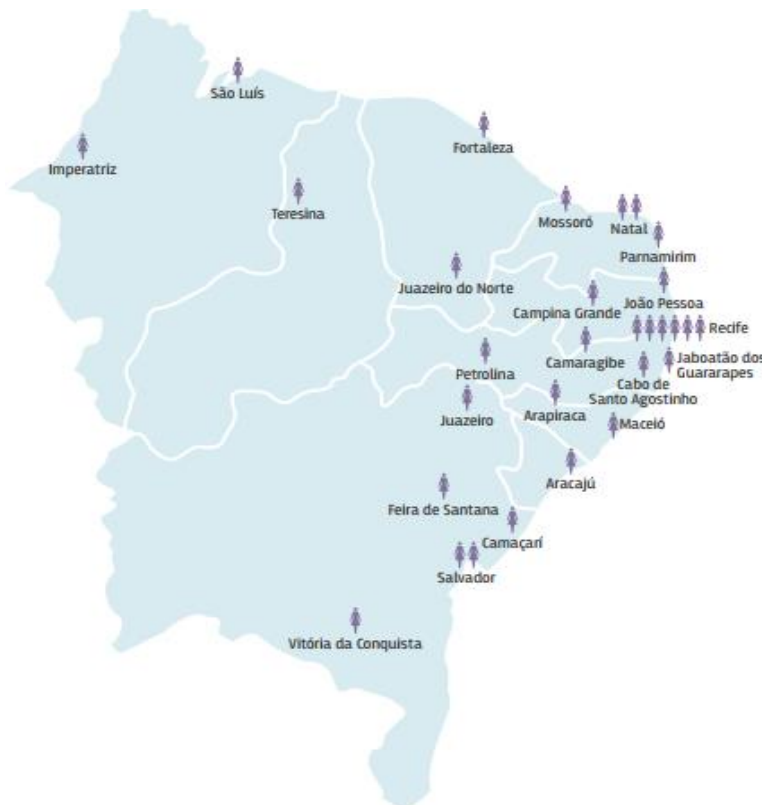
anualmente, pelo sistema Justiça em Números, no prazo definido pelo Conselho Nacional de Justiça[...].

Sobre o instituído acima, a Justiça Estadual encaminhou dados referentes ao ano de 2016, apresentando aspectos de estrutura e litigiosidade, incluindo a quantidade de Varas e Juizados Especializados, número de inquéritos, medidas protetivas, casos novos, pendentes e baixados.

Cumprido destacar que o relatório em questão aponta dados de todo o Brasil, contudo, coube ao presente estudo dar ênfase aos estados do nordeste, em particular aos Estados: Maranhão (população estimada em 6.954.036 habitantes, com 3.438.946 homens e 3.515.090 mulheres); Ceará (população estimada de 8.963.663 habitantes, sendo 4.388.969 homens e 4.575.463 mulheres); e o Piauí (população estimada em 3.212.180 habitantes, com 1.568.477 homens e 1.642.934 mulheres).

Conforme os dados apresentados pelo IPEA (2016), os Estados acima relacionados colocam a Região Nordeste com as piores taxas de violência doméstica contra a mulher. Assim, após a elevação das taxas de violência, foram criadas varas exclusivas para essa demanda, conforme os números apontados na figura abaixo.

Figura 2 – Juizados e Varas para tratar das questões de violência.



Fonte: CNJ, 2017.

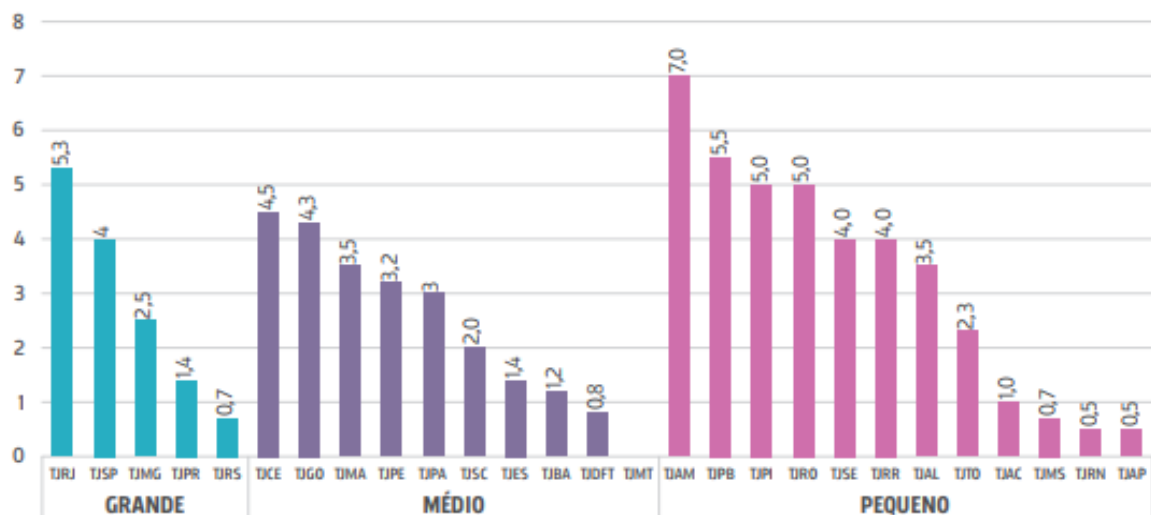
Após a criação da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), foi atribuído ao Poder Público a competência de criar políticas de combate à violência praticadas contra as mulheres brasileiras diariamente. Tais políticas garantem os direitos dessas mulheres no âmbito das relações domésticas, familiares e afetivas.

Assim, como já foi ressaltado, para a efetivação dessa garantia coube ao poder judiciário criar Juizados ou Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em todas as Unidades da Federação. Tais órgãos possuem competência cível e criminal para os diversos tipos de litígios referentes às causas acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher e devem ter uma equipe multidisciplinar especializada nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde. (CNJ, 2017)

Sobre as equipes multidisciplinares os tribunais apontam a existência de 411 profissionais atuando na área jurídica nas Varas e nos Juizados Especializados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Diante desse quantitativo verifica-se a urgente necessidade de profissionais especializados nessas varas.

Assim, em casos de litígios nos Estados do Nordeste, em particular Maranhão (3,5), Ceará(4,5) e Piauí(5,0), o número de profissionais e varas estão adequados quanto às demandas, como demonstra o gráfico abaixo.

Gráfico 1- média de profissionais por Vara, conforme o porte dos tribunais.



Fonte: CNJ, 2017.

Apesar das inúmeras políticas que cerceiam a violência doméstica contra a mulher, as estatísticas apontam que os casos de violência contra a mulher vêm

crescendo, conforme se obtém a partir do quantitativo de denúncias apresentadas, que se desdobram na abertura de procedimento investigatório prévio para apuração dos fatos.

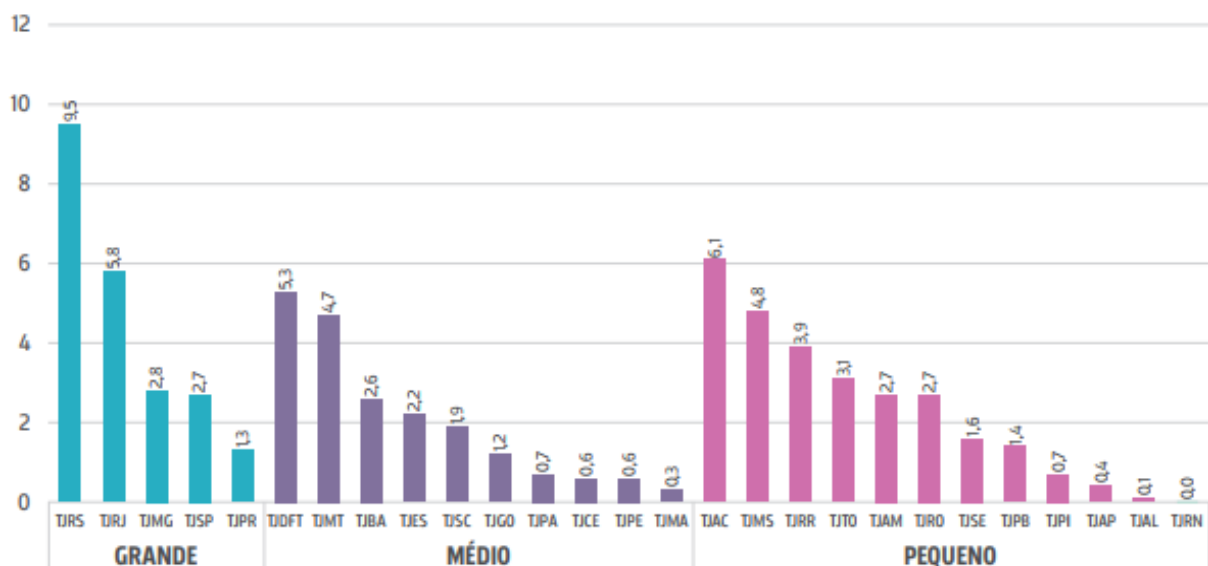
- Inquéritos policiais

No gráfico apresentado anteriormente verificou-se que os dados apontados pelos tribunais demonstram que as equipes multidisciplinares dos estados do Maranhão, Ceará e Piauí apresentam perfil e tamanho adequados, o que não se reflete necessariamente numa eficiência prática.

É que, ao compará-los aos demais Estados da Federação, estes Estados apresentam uma taxa elevada de crimes contra a mulher, contudo, possuem um número desproporcionalmente inferior de inquéritos abertos, o que denota sua ineficiência nesse combate.

Em todo o país foram registrados 290.423 novos inquéritos sobre violência doméstica na Justiça Estadual. As maiores quantidades de inquéritos estão concentradas nos estados do Rio de Janeiro, Rio grande do Sul e São Paulo. A pesquisa feita pelo (IPEA, 2016) aponta que os menores números de inquéritos policiais foram verificados em Alagoas, Maranhão e Amapá, Pernambuco, Ceará, Piauí e Pará. O gráfico abaixo, revela tais números.

Gráfico 2 - Quantidade de inquérito de violência contra a mulher



Fonte: CNJ, 2017

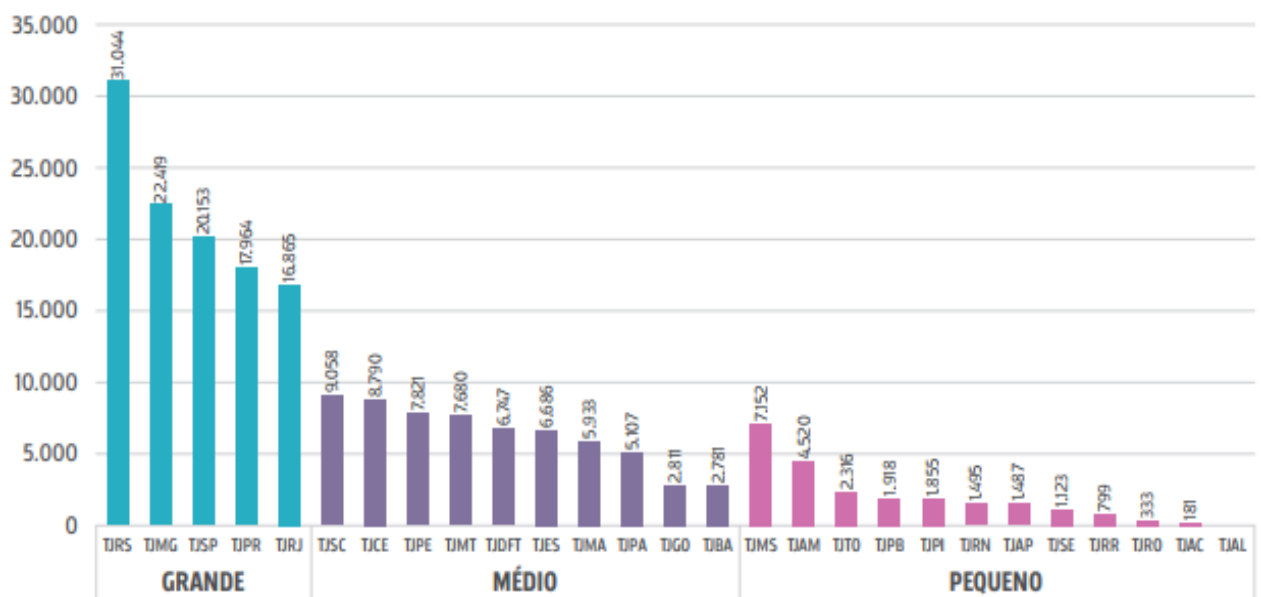
Diante desses dados verificou-se que os Estados apontados pelo presente estudo, têm tentado coibir ações de violência através de campanhas específicas, dentre os quais podemos destacar o Estado do Maranhão, onde A Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a Prefeitura da Capital São Luís, em uma ação articulada com entidades e movimentos, criaram diversos eventos como: oficinas, palestras, campanhas visando conscientizar a população a combater a violência doméstica contra a mulher.

- Medidas Protetivas

As medidas protetivas possuem um caráter preventivo e são voltadas a providências urgentes. De acordo com a Lei Maria da Penha, existem dois tipos de medidas protetivas: as medidas protetivas de urgência e as medidas protetivas de urgência à ofendida.

No ano de 2016 foram 195.038 medidas protetivas expedidas em todo o Brasil. As estatísticas apontam um número considerável de medidas protetivas expedidas nos Estados do Maranhão Piauí e Ceará, essa quantidade de medidas protetivas expedidas será melhor visualizada no gráfico abaixo.

Gráfico 3 – Quantidade de Medidas Protetivas expedidas em 2016



Fonte: CNJ, 2017

Dentre os Estados do Nordeste apresentados no estudo Monográfico verifica-se que o Maranhão executa, anualmente, 5.933 medidas protetivas, enquanto o Piauí possui um número de 1.855 medidas, e por sua vez, o Ceará alcança a marca de 8.790.

- Processos tramitados em 2016

A Justiça Estadual do país aponta que em 2016 ocorreram cerca de 1.199.116 processos referentes à violência doméstica contra a mulher, ou seja tem-se 1 processo para cada 100 mulheres.

Nos Estados apresentados da região Nordeste, no Maranhão, por exemplo, os casos de maior incidência ocorrem inicialmente por fatores psicológicos, xingamentos e agressões verbais, para em seguida desencadear as agressões físicas.

Dessa forma, o juiz titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, juiz Nelson Melo de Moraes Rêgo, encaminhou a Associação dos Magistrados do Maranhão o resultado da 2ª Pesquisa Social “Violência Doméstica contra a Mulher: dados estatísticos da Vara Especializada da Comarca de São Luís”.

A pesquisa quantitativa envolveu os processos distribuídos à Vara no ano de 2009, a fim de conhecer melhor os elementos identificadores do autor da violência doméstica, da vítima, do ato violento, denúncia e concessão das medidas protetivas de urgência.

Nelson Rêgo ressalta como dados importantes do estudo que, no universo de processos investigados, 32% dos atendimentos iniciais à mulher vítima de violência foram realizados na própria sede da Vara; 35% revelam a incidência de álcool como fator estimulante dessa violência; 22% dos motivos geradores foi identificado com o inconformismo do homem no rompimento da união, sociedade conjugal ou relacionamento afetivo.

Para o juiz Nelson Rêgo, a pesquisa tem uma fundamental importância no atual contexto do país. A própria Lei Maria da Penha tem como um dos seus dispositivos a realização de pesquisas para melhor conhecimento e definição de ações a favor da mulher. O Brasil é um país que tem poucas pesquisas nesta área, portanto, pesquisas como esta ganham importância e amplitude.

Sobre o exposto, o que se vislumbra é que cada vez mais as mulheres estão perdendo o medo de denunciar, aumentando o número de mulheres casadas a denunciar o agressor (chegam a 15%, segundo a pesquisa) e foram concedidas medidas protetivas às vítimas em 83% dos processos (quando houve solicitação), contudo esse número poderia ser maior se houvesse maior celeridade quanto à capacidade de resposta da denúncia até o alcance da efetiva assistência jurídica.

Já no Ceará (20.174 mil) e no Piauí (mais de 10.000 mil) os processos aumentaram substancialmente no ano de 2016. Os tribunais de Justiça dos referidos Estados já promoveram medidas para que tais processos sejam mais céleres e apresentem as medidas em tempo hábil.

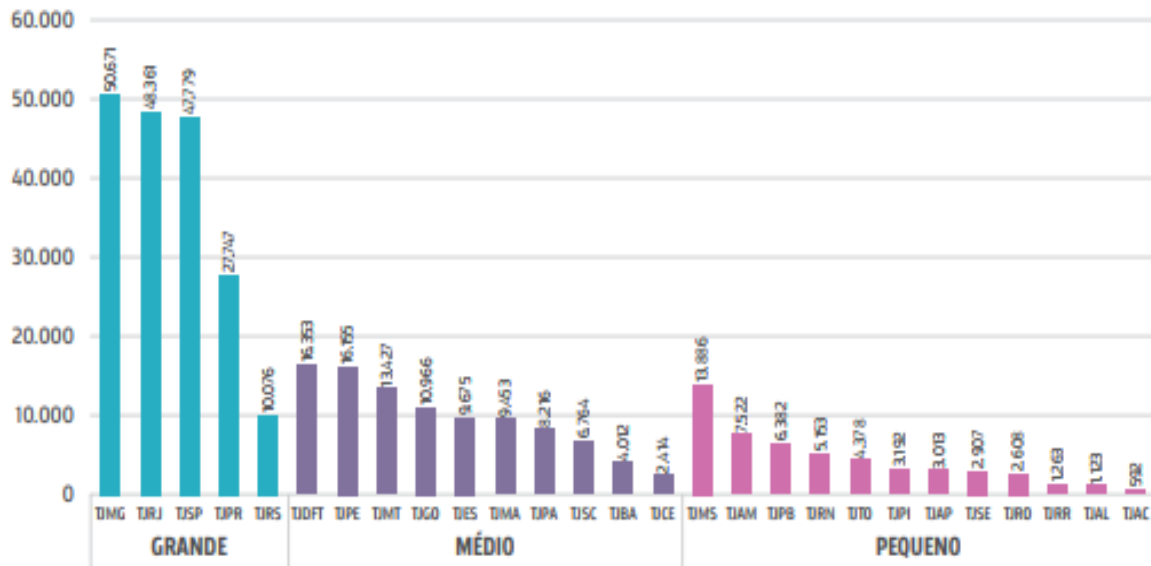
- Novos Casos

Em relação aos casos pesquisados, 31% dos casais tiveram relacionamento por tempo variável de cinco a doze anos. Um total de 71% dos representados são solteiros e, entre eles, 24% mantinham relação conjugal estável.

Este índice aponta para a inovação na Lei Maria da Penha que, como foi citada anteriormente, abrange todas as mulheres que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio independente de sua orientação sexual, previstas no art. 5º e 6º da Lei 11.340/06.

Os dados do CNJ (2017) revelaram que atualmente já se tem 334.088 casos novos de conhecimento criminais em violência doméstica contra a mulher. O gráfico abaixo aponta para o quantitativo de casos delineados no ano de 2017

Gráfico 4 – Quantidade de casos novos referentes à violência contra a mulher



Fonte: CNJ, 2017

Sobre a quantidade de casos novos, tendo em vista o contingente populacional feminino residente em cada Unidade da Federação, tem-se que o Distrito Federal é a localidade que apresenta a maior demanda. As menores demandas, proporcionais à população residente feminina, estão na Bahia e no Ceará.

Em se tratando de uma quantidade média de casos novos sobre a violência doméstica, existem 5 Tribunais a nível nacional que apresentam maior demanda, dentre eles o TJMG (12.668 processos por Vara), o TJSC (6.764), o TJSP (4.778), o TJMA (4.727) e o TJMS (4.629). Já os menos demandados são o TJAP (251 processos por Vara), o TJAC (296) e o TJAL (562).

- Processos baixados e Execução penal

A atuação do Poder Judiciário na garantia dos direitos das mulheres se faz imprescindível, ainda mais quando se requer desta maior agilidade de resposta em face da demanda judicial.

No ano de 2016 foram baixados na Justiça Estadual um total de 368.763 processos de conhecimento criminais. De modo geral esse quantitativo se apresenta positivo no tocante à quantidade de demandas de casos novos. A quantidade de

sentenças proferidas é outro indicador de resposta do Poder Judiciário. Em 2016 foram proferidas na Justiça Estadual 194.304 sentenças de conhecimento criminais.

A fase da execução penal caracteriza o cumprimento da decisão judicial, e os dados sobre execução servem, assim, para monitorar o cumprimento das sentenças. De acordo com as informações dadas pelo CNJ (2017, p.40)

Em 2016 foram iniciados na Justiça Estadual um total de 13.446 processos de execução penal, sendo proferidas 16.133 sentenças em execução penal. Encontravam-se em andamento (pendentes) 15.746 casos de execuções penais em violência doméstica contra a mulher, tendo sido baixados 6.921 processos

De modo geral, tem-se um desenrolar das questões jurídicas em se tratando da violência sofrida pela mulher, e os dados apontam que judicialmente a máquina funciona dentro dos termos estabelecidos em lei. Contudo, os dados apresentados são demasiados, e aqui não se trata apenas de números, mas sim de vítimas, já que por detrás de cada número verifica-se as chagas físicas em uma mulher, quando isso não resulta na sua morte.

Enfim, não basta que os números sejam combatidos judicialmente, é preciso antes de tudo exterminá-los, e quando isso não for possível, diminuí-los a ponto dessas taxas não serem tão desumanas.

A propósito, já que a pauta é a violência, segundo o Mapa publicado em 2015, o Brasil alcançou a 5ª posição no ranking de países com maior índice de homicídios contra as mulheres.

Em uma década (2003 -2013), a quantidade de mulheres vítimas de homicídio aumentou de 3.937 para 4.762, mostrando que, quando a violência é tratada com paliativos, o resultado é a morte.

4. A LEI DO FEMINICÍDIO COMO ALTERNATIVA À INEFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA

Apesar dos avanços na legislação, a sociedade ainda não absorveu completamente os problemas quanto a falta de proteção a mulher. Não que ela seja frágil, mas por que é ela quem sofre um dos piores índices da atualidade: o feminicídio.

Após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, houve uma ínfima redução na taxa de homicídio de 4,2 em 2006 para 3,9 em 2007. Contudo esse quantitativo, voltou a crescer chegando a 4,8 em 2012. Dentre as mulheres vítimas desse delito, predominam as mulheres negras na faixa etária entre 18 e 30 anos.

Em 2015 a taxa de homicídio contra a mulher, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mostra que entre 2005 e 2015, houve um aumento de 7,5% na taxa de homicídio de mulheres no Brasil. Ou seja, as mortes de mulheres saltaram de 3.887, registradas em 2005, para 4.621, em 2015.

A situação da violência contra a mulher no país se agravou de tal maneira que foi essencial a criação da Lei n. 13.104/2015 (A Lei do Feminicídio). O feminicídio é caracterizado quando a mulher é assassinada justa e somente pelo simples fato de ser mulher.

A lei altera o Código Penal para prever o feminicídio como um tipo de homicídio qualificado e inclui-lo no rol dos crimes hediondos. Os homicídios qualificados têm pena que vai de 12 a 30 anos, enquanto os homicídios simples preveem reclusão de 6 a 12 anos. O contexto da lei preceitua que:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

[...]

Aumento de pena

[...] § 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

O que se pode perceber é que a Lei do Feminicídio é bastante recente mas se mostra relevante no tocante à coibir os homicídios cometidos contra as mulheres.

4.1 Discussões importantes sobre a Lei do Feminicídio

O feminicídio é a última forma de violência contra mulheres e tem assumido múltiplas faces. São muitas as causas que levam ao cometimento desse tipo de homicídio, que estão enraizadas nas relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres e em sistemas de discriminação.

Em termos gerais, pode-se dizer que uma das causas desse último estágio da violência está no pensamento associado ao patriarcado que era um sistema ideológico de representação do gênero, dos mitos e imagens que constroem feminilidade e masculinidade e justificam a dominação dos homens e a sujeição das mulheres.

O impacto desse tipo de homicídio muitas vezes foi silenciado por questões culturais, contudo, resta ser contundente sobre um fato, pois muito do que se pretendia quando a sociedade antiga era patriarcal (e isso ainda tem resquícios) era que o homem fosse o provedor, o chefe da casa, cabendo à mulher ser a honra, a coroa do homem, e isto restou dissociado daquilo previsto biblicamente.

Destoando completamente dos preceitos instituídos pelas Sagradas Escrituras, a sociedade passou a refletir o patriarcado de forma equivocada, atribuindo à mulher um papel meramente figurativo e de sujeição, quando os registros bíblicos lhe apontavam um papel de auxiliadora, conselheira e mediadora, e por este motivo era aclamada biblicamente de ‘coroa de honra’ para o esposo.

Feitas as devidas considerações e tendo que se reportar aos textos bíblicos, percebe-se que a sociedade deturpou a imagem original da mulher, resultando numa ideia simplória, e sem ressalvas, de submissão ao homem.

Retomando a questão do feminicídio, este crime já ocorria bem nos moldes que se vê hoje, com a conivência dos mitos da sociedade, ou melhor dizendo: da igreja, que em nome de Deus, matava as “bruxas”, ateando-lhes fogo,

dentre outras barbáries, apenas em razão das mesmas saírem, de alguma forma, dos limites impostos por aquela sociedade.

Foi assim com Maria Madalena. Foi assim com Joana D'Arc, e tem sido assim com muitas outras mulheres, apenas com outras nuances. A comparação de que essas duas mulheres foram vítimas de feminicídio, reside no fato de que na época a mulher não poderia exercer o papel de homem, e não cabia a ela sentir o prazer da carne (eram adúlteras).

Não lhes cabia também agir como homens como no caso de Joana Darc (que se vestiu de homem para lutar), pois suas atitudes levaram a sociedade da época a acusa-la de feitiçaria, e que por este motivo deveria ser queimada.

Hodiernamente a violência ocorria em praça pública, e atualmente ocorre muito mais no seio da família, dentro de casa e geralmente por seu marido e companheiro, ou seja, os atos são cometidos no contexto das relações interpessoais.

Assim, é notório que a violência saiu das praças, porque com o passar dos anos a sociedade percebeu como ato desumano, mas tais atos continuam velados em quatro paredes na consciência dominadora de homens que julgam suas mulheres objetos de posses, e eis a razão para que esta violência, em sua maioria, ocorra na intimidade dos relacionamentos.

Assim, para que um caso seja considerado feminicídio, deve haver uma intenção implícita de realizar o assassinato e uma conexão demonstrada entre o crime e o gênero feminino da vítima.

Como podemos perceber, a violência contra a mulher e o feminicídio são fenômenos antigos, e por tudo o que já passou a sociedade, pelo grau de conhecimento, pelas evoluções da sociedade, o pensamento arcaico e dominador do homem em relação a mulher já deveria ter sido extinto.

Diante disso, nos parece que antes a Justiça havia vedado os olhos para tais casos, mas o que ocorria, é que, em tempos de outrora não havia a projeção que se tem nos dias atuais. Ao que parece é que após a promulgação da lei do Feminicídio houve uma eclosão de casos, e a sociedade passou a se mobilizar, a justiça tornou-se mais célere.

Não se pode precisar que qualquer crime que um homem praticou contra mulher é feminicídio. O Código Penal trouxe a tipificação expressa e aduz ser homicídio qualificado, assassinato de mulher por razões de gênero, ou seja, o crime

trata-se de qualificação que foi incorporada recentemente ao crime de homicídio qualificado.

Diante disso é válido expor que, nem todo o crime praticado do homem contra a mulher pode ser feminicídio. Por exemplo, ocorrendo uma briga de trânsito entre um homem e uma mulher, se este cometer assassinato, não se pode dizer que ocorreu um crime de feminicídio, mas sim, um homicídio doloso por motivo fútil.

No entanto, por se tratar de lei bem recente, ainda há divergências de opinião no tocante à tipificação deste crime. Alguns grupos ligados aos Direitos Humanos, e aos movimentos sociais em defesa das mulheres e alguns representantes do Ministério Público sustentam a tese de que, para que um crime seja tipificado como Feminicídio, basta que tenha sido cometido por alguém de seu convívio dentro do ambiente doméstico. O que não se mostra adequado ao texto legal.

Outra divergência é que, mesmo após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, houve um crescente número de casos de violência. Muito do que se sabe é que as medidas a serem tomadas em caso de violência ainda são brandas, e na maioria das vezes o homem, após a consumação de sua sanção penal estabelecida na referida lei acaba sendo reincidente. Nesses casos de reincidência, o feminicídio acaba sendo a última etapa do ciclo de violência contra a mulher. Apesar das divergências que estão surgindo, cabe enfatizar que a Lei do Feminicídio apresenta penas mais rígidas aos assassinos.

5. CONCLUSÃO

Após a promulgação da Lei Maria da Penha (11.340/06), as denúncias de violência contra mulher aumentaram em quase 50%, e isto ocorreu em razão da sensação de segurança e encorajamento conferida pela lei.

No entanto, 11 anos após a promulgação da lei, há um outro número alarmante, onde quase metade das mulheres que morreram por homicídio foram assassinadas por seus maridos ou parceiros atuais, e geralmente esses maridos já haviam mostrado sinais anteriores de violência.

Sobre tais números verifica-se que, de tudo o que foi exposto no presente trabalho, esse quantitativo nos dá suporte para afirmar que a sociedade, mesmo parecendo criminalizar cada vez mais os atos de violência contra a mulher, ainda não consegue excluir da cultura dos homens o pensamento machista de que teriam sobre a mulher um domínio sobre o seu corpo.

Sobre o exposto, não há nenhum acanhamento em se afirmar que a Lei Maria da Penha tem sido ineficaz coibição da violência contra a mulher (os números mostram isso). O que se constata é que o homem, ao cumprir a pena prevista na referida lei, retorna ao convívio social familiar eivado de sentimentos vingativos contra a mulher, o que desemboca em novos atos de violência, por vezes resultando no homicídio.

É relevante ponderar também que não basta apenas a criação de leis, mas, desconstruir a imagem da mulher como um objeto a ser possuído. A erradicação da violência contra a mulher só será possível à sociedade no momento em que a igualdade formalmente instituída pelas normas, tornar-se algo plena e naturalmente aceito pela sociedade.

O que se percebe ainda hoje, é que a construção social engendrada para manter o *status quo* de domínio passa despercebida pelo senso comum, motivo pelo qual a sujeição feminina ainda assume contornos de realidade imanente, histórica, biológica e natural. E é neste contexto de normalidade das relações de poder entre os sexos, de naturalidade da vida sob a égide da "lei do pai" que tem lugar a violência doméstica, que cada vez mais tem culminado no feminicídio.

REFERÊNCIAS

- ALVES, F. M. **Lei Maria da Penha**: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1133, 8 ago. 2006.
- BEIRÃO, J. A. F. **Remodelando Corpos**: As costureiras e suas reminiscências na Florianópolis de 1950. Santa Catarina, Teses UFSC, 2009, disponível em <http://teses.eps.ufsc.br/defesa/pdf/1159>. Acesso em: 17 Out. 2017
- BIANCHINI, A. **A luta por direitos das mulheres**. Carta Forense. ed. 71. São Paulo: 2009
- BOURDIEU, Pierre (1999). **A Dominação Masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.1999
- BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília, 2004. Disponível em: <http://200.130.7.5/spmu/docs/PNPM.pdf>. Acessado em 24 de julho de 2006.
- _____. **Lei 11.340**, de 7 de agosto de 2006. DOU, Brasília, DF, 8 ago. 2006, Seção 1, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 20 Out. 2017.
- _____. **Lei 13.104**, de 9 março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, [...] Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>. Acesso em: 17 Nov. 2017.
- CAMPOS, A. H.; CORREA L. R. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2007.
- CARVALHO, Maria Eulina Pessoa. **O que essa história tem a ver com as relações de gênero? Problematizando o gênero no currículo e na formação docente**. In CARVALHO, Maria Eulina Pessoa & PEREIRA, Maria Zuleide da Costa, Organizadoras (2014): **Gênero e Educação: Múltiplas Faces**. João Pessoa: NIPAM/Editora Universitária/UFPB
- CAVALCANTI, S. V. F. **Violência Doméstica Contra a Mulher. Análise da Lei "Maria da Penha"**, nº 11.340/06. Podivm: Bahia, 2007.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha (2017)**. Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/ba9a59b474f22bbdbf7cd4f7e3829aa6.pdf>>. Acesso em 20 Nov. 2017.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. Revista dos tribunais. São Paulo, 2007.

EXAME. Os números da violência contra mulheres no Brasil. Revista Exame (Digital). 2017. Por: Bárbara Ferreira Santos. In: Pesquisa do Datafolha divulgada hoje mostra que uma em cada três mulheres sofreram algum tipo de violência no Brasil no último ano. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/os-numeros-da-violencia-contra-mulheres-no-brasil/>. Acesso em: 19 Nov. 2017

GAMA. S. **Vara de violência contra a mulher treina servidores**. Jornal Pequeno. (2008) Disponível em: <<http://www.jornalpequeno.com.br/2008/9/23/Pagina87809.htm>>. Acesso em: 3 Nov. 2017

IPEA – Instituto de Pesquisa Economica Aplicada. **Violência contra a mulher: desafios para a pesquisa e para o enfrentamento**. 2016. Ano 12. Edição 83 - .2016

KOSHIBA, L. P.; PEREIRA, D. M. **História do Brasil no contexto da história ocidental**. São Paulo: Atual, 2003

LIMA, F. R. **A renúncia das vítimas e os fatores de risco à violência doméstica: da construção à aplicação do artigo 16 da lei Maria da Penha**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2008.

LOCKS, B.B.S. **Lei maria da penha: necessidade ou não de representação para o crime de lesão corporal leve**. 2009. 68f. Monografia (Graduação em Direito) –, Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NOGUEIRA, M. C. **Feminismo e discurso do gênero na psicologia social**. Psicologia & Sociedade, 13(1), 107-128. 2011

OLIVEIRA, A.F.L.P. **Violência contra mulheres: interfaces com a saúde**. Interface, Comunicação, Educação, Vol. 03. 2008

PEREIRA, M. M. Comentários à lei 11.340. Escola Paulista da Magistratura. São Paulo. Ago. 2006

PRADO, Maria do Carmo C. A et al. **O mosaico da violência: a perversão na vida cotidiana**. São Paulo: Vetor, 2004.

SAFFIOTI, H I. B; ALMEIDA, S. S. Violência de gênero, poder e Impotência. Rio de Janeiro, Revinter, 1995.

SAMARA, E. M. **A família brasileira**. São Paulo: Brasiliense, 1986

SCOTT, J. **Gênero, uma categoria útil de análise histórica**. Revista Educação e Sociedade, 16(2), 5-22. 1990

SILVA, D. M. Violência doméstica na Lei Maria da Penha. **Reflexos da visibilidade jurídica do conflito familiar de gênero**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1874, 18 ago. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11614>>. Acesso em: 30 ago. 2010.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24^a ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

Z Aidan, P. Testemunhas da Violência. **Cláudia**, São Paulo, p. 168-171, mar., 2007